SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135645 - SC (2025/0498072-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JULIANA BALDESSAR DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ANDERSON NAZÁRIO - SC015807
		LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807
		CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490
AGRAVANTE	:	BAGGIO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIREZ ZOMER - SC020535
		RODRIGO PAVEI - SC035463
		LARISSA MARCELINO - SC068857
		MICHELE CROTTI TARTARE - SC043139
		JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775
AGRAVADO	:	BAGGIO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIREZ ZOMER - SC020535
		RODRIGO PAVEI - SC035463
		LARISSA MARCELINO - SC068857
		JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775
		THAYSE PAVEI - SC058986
AGRAVADO	:	JULIANA BALDESSAR DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ANDERSON NAZÁRIO - SC015807
		LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807
		CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490
INTERES.	:	JOSE MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS (MONITÓRIA E DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL). ACÓRDÃO ÚNICO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 320 DO CC. PAGAMENTOS RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS

Documento eletrônico VDA59730848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: feb424ca-e2ad-4325-9ff6-d5a61c17036a

ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisões que inadmitiram: (i) apelo nobre em ação monitória, no qual se discutia a validade de recibos e comprovantes para fins de abatimento por pagamentos indiretos, à luz do art. 320 do CC; e (ii) apelo nobre em ação declaratória conexa, em razão da interposição de múltiplos recursos contra acórdão único.

RECURSO DE BAGGIO: AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTOS INDIRETOS (ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, ESTADIA) RECONHECIDOS PELA CORTE ESTADUAL. ART. 320 DO CC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DOS RECIBOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa prestadora de serviços em ação monitória, contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame de provas.

2. A discussão sobre a suficiência dos recibos e documentos de terceiros para demonstrar pagamentos feitos pelos contratantes demanda revolvimento da prova documental e testemunhal, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O art. 320 do CC, inclusive em seu parágrafo único, não autoriza, por si, a revisão das premissas fáticas firmadas.

3. Deficiência de fundamentação quanto à alegada contrariedade à interpretação do art. 320 do CC, pois as razões reproduzem tese rechaçada sem indicar dissídio específico ou violação direta capaz de infirmar o entendimento firmado.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE JULIANA. INTERPOSIÇÃO DE MÚLTIPLOS RECURSOS ESPECIAIS CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por contratante contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por violação da unirrecorribilidade em acórdão único proferido em demandas conexas.

2. Proferido acórdão único, é cabível recurso único; a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial

Documento eletrônico VDA59730848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: feb424ca-e2ad-4325-9ff6-d5a61c17036a

enseja preclusão consumativa do recurso posterior, em observância à unicidade recursal.

3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que contrária ao interesse da parte.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59730848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: feb424ca-e2ad-4325-9ff6-d5a61c17036a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135645 - SC (2025/0498072-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JULIANA BALDESSAR DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ANDERSON NAZÁRIO - SC015807
		LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807
		CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490
AGRAVANTE	:	BAGGIO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIREZ ZOMER - SC020535
		RODRIGO PAVEI - SC035463
		LARISSA MARCELINO - SC068857
		MICHELE CROTTI TARTARE - SC043139
		JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775
AGRAVADO	:	BAGGIO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIREZ ZOMER - SC020535
		RODRIGO PAVEI - SC035463
		LARISSA MARCELINO - SC068857
		JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775
		THAYSE PAVEI - SC058986
AGRAVADO	:	JULIANA BALDESSAR DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ANDERSON NAZÁRIO - SC015807
		LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807
		CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490
INTERES.	:	JOSE MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS (MONITÓRIA E DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL). ACÓRDÃO ÚNICO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 320 DO CC. PAGAMENTOS RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisões que inadmitiram: (i) apelo nobre em ação monitória, no qual se discutia a validade de recibos e comprovantes para fins de abatimento por pagamentos indiretos, à luz do art. 320 do CC; e (ii) apelo nobre em ação declaratória conexa, em razão da interposição de múltiplos recursos contra acórdão único.

RECURSO DE BAGGIO: AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTOS INDIRETOS (ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, ESTADIA) RECONHECIDOS PELA CORTE ESTADUAL. ART. 320 DO CC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DOS RECIBOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa prestadora de serviços em ação monitória, contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame de provas.

2. A discussão sobre a suficiência dos recibos e documentos de terceiros para demonstrar pagamentos feitos pelos contratantes demanda revolvimento da prova documental e testemunhal, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O art. 320 do CC, inclusive em seu parágrafo único, não autoriza, por si, a revisão das premissas fáticas firmadas.

3. Deficiência de fundamentação quanto à alegada contrariedade à interpretação do art. 320 do CC, pois as razões reproduzem tese rechaçada sem indicar dissídio específico ou violação direta capaz de infirmar o entendimento firmado.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE JULIANA. INTERPOSIÇÃO DE MÚLTIPLOS RECURSOS ESPECIAIS CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por contratante contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por violação da unirrecorribilidade em acórdão único proferido em demandas conexas.

2. Proferido acórdão único, é cabível recurso único; a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

enseja preclusão consumativa do recurso posterior, em observância à unicidade recursal.

3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que contrária ao interesse da parte.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por BAGGIO SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA (BAGGIO), bem como por JULIANA BALDESSAR DE AMORIM (JULIANA), contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados, de sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES MONITÓRIA E DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA UNA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA DEMANDA E DE IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.*
> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.*
> *1. RESCISÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS A CONTENTO E QUE O CASO ENSEJA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.* ***VÍCIO NA EXECUÇÃO DA OBRA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A INADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS. ABANDONO DA OBRA, PELA EMPRESA CONTRATADA, DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DOS PRÓPRIOS AUTORES.*** *ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. DECISÃO INALTERADA.*
> *2. DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. TESE AFASTADA.* ***DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E ATO ILÍCITO QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS NO CASO****. REPARAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. DECISÓRIO CONFIRMADO.*
> *3. LUCROS CESSANTES. ABANDONO DA OBRA PELA RÉ QUE TERIA COMPROMETIDO A ALIENAÇÃO DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA REGIÃO DO ARRUAMENTO CONTRATADO. REJEIÇÃO.* ***INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR O PREJUÍZO EFETIVAMENTE SOFRIDO. MERA EXPECTATIVA DE LUCRO FUTURO QUE NÃO SE CONFUNDE COM LUCROS CESSANTES. SENTENÇA MANTIDA.***
> *AÇÃO MONITÓRIA INSURGÊNCIA DOS RÉUS.*
> *1. CERTEZA DO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS QUE EMBASAM A AÇÃO MONITÓRIA SÃO DESPROVIDOS DE ASSINATURA DOS BENEFICIÁRIOS. INSUBSISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TODOS OS REQUISITOS DE UM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.* ***PRESENÇA DE PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO MONITÓRIA. ART. 700 DO CPC. ADEMAIS, ASSINATURA CONSTANTE NO RECIBO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA, QUANTIA DEVIDA E SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO***

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

> ***DA SENTENÇA.***
> *2. LIQUIDEZ DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NOS VALORES COBRADOS PELA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS. PLANILHAS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO QUE DEMONSTRAM A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 700, §2º, DO CPC. DECISUM CONFIRMADO.*
> *INSURGÊNCIA DA AUTORA.*
> *1.* ***PARCIAL ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO PARCIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. TESE RECHAÇADA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO, ESTADIA E COMBUSTÍVEL POR PARTE DOS RÉUS. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA O CUSTEIO DESSAS DESPESAS PELOS DEMANDADOS. RECIBOS QUE ATENDEM AOS REQUISITOS DO ART. 320 DO CC. PARCIAL ADIMPLEMENTO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.***
> *2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO INTEGRAL DOS RÉUS. ACOLHIMENTO, EM PARTE. DECAIMENTO PARCIAL DO PEDIDO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENTRETANTO, INVERSÃO DA PROPORÇÃO FIXADA NA ORIGEM QUE SE FAZ NECESSÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC. DECISÃO ALTERADA, DE FORMA PARCIAL.*
> *HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.*
> *APELO DA EMPRESA AUTORA DA AÇÃO MONITÓRIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *APELO DOS RÉUS DA AÇÃO MONITÓRIA/AUTORES DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.* (e-STJ, fls. 630/631) (sem destaque no original)

Os embargos de declaração de JULIANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 664/667 e 668/669).

Nas razões do agravo, BAGGIO apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de questão eminentemente de direito sobre o alcance do art. 320 do Código Civil; (2) inadequação do juízo de admissibilidade por suposta limitação indevida do debate jurídico; (3) necessidade de uniformização por divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por JULIANA BALDESSAR DE AMORIM (JULIANA) (e-STJ, fls. 765/771).

Nas razões do agravo, JULIANA sustentou (1) afastamento da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, em razão de julgamento conjunto de ações autônomas; (2) violação de acesso à justiça e ampla defesa; (3) regularidade do preparo em dobro em cada processo.

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

Houve apresentação de contraminuta por BAGGIO (BAGGIO) pugnando pelo reconhecimento da preclusão consumativa, manutenção da inadmissão por Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 757/762).

É o relatório.

VOTO

O agravo de BAGGIO, bem como de JULIANA, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Contextualização fática

As partes travaram duas ações conexas sobre contrato verbal de terraplanagem para arruamento em Urubici/SC. A empresa Baggio ajuizou ação monitória cobrando horas-máquina e serviços. Juliana e José, por sua vez, propuseram ação declaratória de resolução contratual com pedidos de danos morais e lucros cessantes, alegando má execução, abandono da obra e superfaturamento.

Em sentença una, a ação monitória foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento de adimplemento parcial do débito por despesas custeadas diretamente pelos contratantes (alimentação, combustível e estadia), e a ação declaratória foi julgada improcedente por falta de prova de vício na execução, afastando danos morais e lucros cessantes.

No julgamento das apelações, o Tribunal catarinense manteve a improcedência da resolução e dos pedidos indenizatórios, confirmou a suficiência de prova escrita para a monitória, rejeitou a tese de superfaturamento e preservou o abatimento por pagamentos indiretos, apenas ajustando a proporção da sucumbência. Embargos de declaração de Juliana foram rejeitados.

Baggio interpôs recurso especial defendendo violação do art. 320 do Código Civil, sustentando a inadequação dos recibos para pagamento parcial. Juliana interpôs recurso especial por múltiplas violações do CPC, CDC e CC, além de dissídio. A Vice-Presidência do Tribunal catarinense inadmitiu o recurso de Baggio por incidência da Súmula 7/STJ (necessidade de reexame de provas) e o de Juliana por preclusão consumativa/unirrecorribilidade (dois recursos especiais contra um único acórdão de julgamento conjunto).

Ambas as partes interpuseram agravos em recurso especial (AREsp) contra as decisões denegatórias. Foram apresentadas contraminutas por parte adversa. No

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

juízo de retratação, as decisões de inadmissão foram mantidas e os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, com distribuição determinada pela Presidência do STJ.

Da irresignação de BAGGIO

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BAGGIO apontou violação do art. 320 do Código Civil, afirmando que os documentos apresentados pelos recorridos não preencheriam os requisitos de pagamento (e-STJ, fls. 646/652).

Houve apresentação de contrarrazões por JULIANA BALDESSAR DE AMORIM e por JOSÉ MARQUES (e-STJ, fls. 701/709 e 692/700).

O recurso especial não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

Não conheço do recurso especial.

Violação do art. 320 do Código Civil

Afirma BAGGIO que os documentos apresentados pela recorrida JULIANA não preencheriam os requisitos de pagamento, por ausência de assinatura do credor e especificações, razão pela qual seria inviável reconhecer adimplemento parcial com base em recibos de terceiros.

Defende que o reconhecimento da validade dos documentos impugnados, à revelia do que dispõe o ordenamento jurídico, configura afronta à norma cogente do artigo 320 do Código Civil, que exige que a quitação da dívida seja formalizada com os requisitos ali especificados, sob pena de nulidade ou ineficácia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) consignou (e-STJ fl. 627).

> *(...)*
> *Todavia, constato a presença de provas suficientes do custeio das despesas com alimentação e estadia dos funcionários, bem como do combustível para as máquinas, pelos contratantes.*
> ***Os comprovantes de quitação apresentados no ev. 10, demonstram que os requeridos José e Juliana efetuaram, em favor da Churrascaria Amorim, o pagamento de R$ 12.918,00, referentes às refeições. Além disso, arcaram com R$ 39.582,28 devidos à Baldessar Comércio de Combustíveis, e R$ 7.200,00 à título de aluguel de imóvel destinado a acomodação dos empregados.***
> ***Em adição, a prova testemunhal colhida é uníssona no que tange o dispêndio dos valores supramencionados.*** *Os três empregados afirmaram que as refeições realizadas no horário do almoço eram fornecidas pelos réus, que a sua estadia era em uma casa custeada pelo requerido José, e que o auxiliar Julio era responsável por repor o combustível do maquinário. Não é demais anotar que os demonstrativos possuem os requisitos formais necessários ao título comprobatório do pagamento de dívida, a teor do que preleciona o*

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

> *art. 320 do Código Civil, de modo que, em conjunto com os demais documentos dos autos, são suficientes a demonstrar o adimplemento da obrigação perante os fornecedores.*
> *Contudo, mister consignar que o suposto montante dispendido para o empréstimo de uma caminhonete à empresa Baggio, destinada à consecução da obra, não merece ser deduzido do débito total, porquanto inexistem elementos aptos a corroborar o exato período e os valores devidos pela locação. Além disso, nos depoimentos prestados, as testemunhas salientaram que Julio era o único possuidor e condutor do veículo suscitado, sendo inviável depreender que o automóvel era utilizado somente para a finalidade de facilitar o arruamento negociado, conforme argumentado.*
> *Por conseguinte, entendo que os demandados lograram demonstrar o desembolso de valores direcionados ao suprimento das despesas essenciais dos funcionários e dos equipamentos utilizados na obra, motivo pelo qual os recibos juntados devem ser computados no cálculo do débito, em forma de abatimento.*
> *(...)*
> *(grifei)*

Extrai-se do trecho do acórdão recorrido que o TJSC analisou as provas dos autos – documental e testemunhal – e considerou devidamente comprovados os pagamentos. Rever tais conclusões (suficiência ou insuficiência da prova do pagamento e se preenche os requisitos do art. 320 do CC ou, ainda, se o pagamento foi comprovado nos termos do parágrafo único do art. 320 do CC) encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO É OMISSO O ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE DECIDE O TEMA. REANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. TESE SOBRE CONEXÃO PENDENTE DE JULGAMENTO EM RECURSO CONEXO. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. COMPETE AO JUIZ INDEFERIR PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO CONTEÚDO. MANUTENÇÃO.*
> *1. A nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.939/2024, é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, desde que não haja coisa julgada formal sobre a tempestividade e não exaurida a competência do órgão julgador (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025).*
> *2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados nos referidos dispositivos.*

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

3. A verificação da comprovação de pagamento de débito em favor de terceiro é providência que exige o reexame do acervo probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, fundamentadamente, indefere a produção de prova inútil ou desnecessária ao julgamento do feito.
5. Interpostos sucessivos recursos de embargos de declaração com o mesmo conteúdo, verifica-se o abuso do direito de recorrer, sendo legítima a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
6 . Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.703.869/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA REMUNERATÓRIA. ***AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ****. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da distribuição do ônus probatório demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.018.480/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.) (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUES. ART. 535, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. EXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS VALORES REPRESENTADOS PELOS CHEQUES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.
2. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demanda a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 797.684/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016 - sem destaque no original)

Além disso, da leitura das razões recursais não se verifica a demonstração de como o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina violou a

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre o referido artigo de lei, havendo a apenas a reprodução da tese já rejeitada no recurso de apelação, o que configura deficiência de fundamentação, já que o objetivo do apelo nobre é evidenciar a divergência na interpretação da lei federal. Aliás, o parágrafo único do art. 320 do CC dispõe que, ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Da irresignação de JULIANA

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JULIANA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (2) violação do art. 700 do CPC sobre a inadequação da via monitória e a insuficiência de prova escrita; (3) violação do art. 350 do CPC por desconsideração de fato impeditivo/ modificativo; (4) violação do art. 373, I, do CPC e dos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC; (5) violação dos arts. 14, 20 e 23 do CDC e 402 do CC por defeito do serviço e ausência de prova de lucros cessantes; (6) violação dos arts. 497 e 499 do CPC sobre a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos;(7) existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 676/685).

Houve apresentação de contrarrazões por BAGGIO e por JOSÉ MARQUES (e-STJ, fls. 710/717 e 692/700).

O TJSC não conheceu do recurso especial por violação do princípio da unirrecorribilidade.

Não se pode conhecer do recurso, em razão da preclusão consumativa.

Verifica-se que o acórdão ora recorrido – e-STJ fls. 620/629 – resolveu o mérito da ação monitória e da ação declaratória de resolução contratual, após a interposição de recursos de apelação contra a sentença que julgou conjuntamente os feitos (0300114-58.2015.8.24.0077 e 0300413- 35.2015.8.24.0077).

Conforme consta na decisão que inadmitiu o recurso especial, foi interposto recurso especial nos Autos n. 0300413-35.2015.8.24.0077 (e-STJ fl. 721):

> *(...)*
> *Mostra-se pertinente observar que no acórdão recorrido houve o julgamento conjunto dos apelos ns. 0300413-35.2015.8.24.0077 e 0300114-58.2015.8.24.0077 (evento 43, ACOR2 e evento 51, ACOR2). Cuida-se de uma única decisão, ou seja, um ato processual singular.*
> ***Destaca-se que a recorrente protocolou em 24-7-2025, às 22h52, o Recurso Especial n. 0300413-35.2015.8.24.0077. No mesmo dia, às 23h54, manejou o recurso em epígrafe (evento 83, RECESPEC1).***
> *É sabido que a parte não deveria apresentar mais de uma insurgência recursal, direcionando-as para cada ação, como se fosse possível cindir o acórdão prolatado e atacá-lo através de vários recursos. Tal atitude configura, indubitavelmente, ofensa ao princípio da singularidade, unicidade recursal ou unirrecorribilidade".*

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

(...)
()

Nas razões do agravo em recurso especial, JULIANA não nega a interposição de ambos os recursos, porém argumenta que, embora o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) tenha proferido em decisão una, apreciou dois processos autônomos e distintos: Ação Monitória, autos de nº 0300114- 58.2015.8.24.0077 e Ação Declaratória de Resolução Contratual c/c Indenização, autos de nº 0300413-35.2015.8.24.0077. Por isso, o julgamento conjunto não descaracteriza a autonomia de cada ação, que possui partes, pedidos, causas de pedir e efeitos patrimoniais próprios.

Sem razão a JULIANA. **Havendo apenas uma decisão/acórdão, cabível apenas um recurso para atacá-lo, sendo que, em relação ao segundo recurso, operou-se a preclusão consumativa.**

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de julgamento único de demandas conexas, deve a parte impugnar o julgado mediante a interposição de apenas um recurso, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade dos recursos. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS (DESPEJO E MANUTENÇÃO DE POSSE). JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O Tribunal de origem proferiu acórdão único resolvendo simultaneamente apelação em Ação de Despejo e embargos em Ação de Manutenção de Posse, dada a conexão. Os recorrentes interpuseram dois recursos especiais contra o mesmo ato decisório. A decisão agravada aplicou a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso e a Súmula 83/STJ.***
> ***2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, proferido acórdão único para julgar ações conexas ou reunidas, deve a parte manejar recurso único. A interposição de múltiplos recursos contra a mesma decisão enseja o não conhecimento daqueles apresentados posteriormente (preclusão consumativa).***
> *3. A reunião das ações decorreu de decisão em Agravo de Instrumento transitada em julgado em 2017. A pretensão de rever a conexão ou a legitimidade da reunião esbarra na coisa julgada e na preclusão, atraindo a incidência da Súmula 283/STF por ausência de impugnação eficaz do fundamento autônomo.*
> *4. Rever as premissas fáticas adotadas pela origem - de que houve julgamento conjunto e a questão da reunião estava preclusa - demandaria reexame fático-probatório, vedado em sede especial (Súmula 7/STJ).*
> *5. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

(AgInt no AREsp n. 2.539.077/PI, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, AGRÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE DUPLO PREPARO. ARGUMENTO INCOMPATÍVEL COM A REGRA DA UNICIDADE RECURSAL (UNIRRECORRIBILIDADE), COM O POSTULADO DA ECONOMIA PROCESSUAL E COM A REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS. CAPÍTULO DECISÓRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA INADIMPLEMENTO. ACTIO NATA. TEMPUS REGIT ACTUM. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Ainda que o acórdão tenha resolvido as questões suscitadas em processos conexos, sua impugnação deve ser feita por meio de um único recurso, que exige apenas um preparo. Entendimento contrário implicaria exigir a duplicidade de atos processuais e tornaria inútil a reunião de ações conexas, contrariamente à regra da unicidade recursal (unirrecorribilidade) e ao postulado da economia processual. Evidente satisfação do preparo na espécie.
2. O capítulo decisório que não foi objeto de recurso é encoberto pela coisa julgada material, não podendo ser impugnado em recurso posterior. Por isso, a questão não devolvida em recurso especial não pode ser objeto de discussão em agravo regimental, o que constituiria inaceitável inovação recursal. Precedente.
3. Em se tratando de contrato cujo desenvolvimento compreende o pagamento de prestações de trato sucessivo, eventual inadimplemento viola o direito subjetivo do credor à percepção da parcela, fazendo nascer a pretensão, instante a partir do qual se inicia o curso do prazo prescricional consoante a teoria da actio nata, adotada pela pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental do Espólio de Paulo Barcelos a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 615.735/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. Quando há interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido a análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
2. É intempestivo o agravo regimental interposto em desobediência ao prazo legal.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 823.237/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 2/5/2016 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS. SENTENÇA ÚNICA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

I. CASO EM EXAME

1. O agravo em recurso especial. Agravo em recurso especial interposto por sociedade de economia mista contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça estadual que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, manejado contra acórdão que, em ação monitória conexa com ação ordinária, não conheceu de uma das apelações interpostas pela mesma parte, à luz do princípio da unicidade recursal.

2. Fato relevante. Sentença única julgou simultaneamente ação monitória e ação ordinária conexas. A parte interpôs apelação na ação ordinária em 5/7/2022 e, posteriormente, nova apelação na ação monitória em 28/11/2022, tendo o Tribunal local considerado configurada a preclusão consumativa, em razão da unirrecorribilidade, e deixado de conhecer do segundo recurso.

3. Fundamentos do recurso especial. No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.009 e 1.022, II, do CPC, sustentando: (a) necessidade de apelações distintas porque a sentença foi publicada em ambos os processos, e as ações teriam objetos diversos; (b) omissão do acórdão quanto ao argumento de evitar o trânsito em julgado na ação monitória; e (c) ofensa ao contraditório substancial e ao princípio da vedação à decisão surpresa, por ausência de prévia intimação sobre a possibilidade de não conhecimento da apelação.

4. A decisão de inadmissibilidade e o agravo. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial, por entender inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e apontar deficiência de fundamentação quanto à indicação das teses não apreciadas. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, reiterando as alegações de omissão, de necessidade de múltiplas apelações e de violação do contraditório substancial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a interposição de mais de um recurso de apelação pela mesma parte contra sentença única proferida em ações conexas, de modo a justificar o não conhecimento do segundo recurso; e (ii) se o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou afrontado o princípio da não surpresa, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.009 e 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do Tribunal de origem, que aplicou o princípio da unicidade recursal para reconhecer a preclusão consumativa e não conhecer da segunda apelação interposta contra sentença única em ações conexas, alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão é una e admite apenas um recurso de apelação.

4. A alegada violação dos dispositivos processuais indicados não se configura, pois o acórdão recorrido encontra-se em absoluta consonância com a orientação pacífica desta Corte, hipótese em que incide a Súmula 83/STJ, aplicável a recursos especiais fundados tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte com o resultado para caracterizar omissão ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Não se verifica afronta ao princípio da não surpresa, uma vez que os fatos relevantes foram submetidos ao contraditório, e as partes tiveram

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento adequado.
7. Diante da manutenção do acórdão recorrido, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o percentual total de 17% sobre o valor atualizado da causa.
IV. DISPOSITIVO
Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.761.706/AM, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026. - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO QUE ABRANGE TODAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA.
I - Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una. Precedente.
II - Ocorrendo julgamento ultra petita, deve a sentença ser reformada para que se ajuste aos limites do pedido. Recurso parcialmente provido.
(REsp 230.732/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 437

Ante o exposto, conheço dos agravos em recurso especial para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 18333ad1-c201-4986-8b2a-38c2db30036f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.645 / SC

Número Registro: 2025/0498072-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03001145820158240077 300114582015824007 7

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIANA BALDESSAR DE AMORIM
ADVOGADOS	: ANDERSON NAZÁRIO - SC015807
	LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807
	CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490
AGRAVANTE	: BAGGIO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	: RAMIREZ ZOMER - SC020535
	RODRIGO PAVEI - SC035463
	JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775
	MICHELE CROTTI TARTARE - SC043139
	LARISSA MARCELINO - SC068857
AGRAVADO	: BAGGIO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	: RAMIREZ ZOMER - SC020535
	RODRIGO PAVEI - SC035463
	JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775
	THAYSE PAVEI - SC058986
	LARISSA MARCELINO - SC068857
AGRAVADO	: JULIANA BALDESSAR DE AMORIM

Documento eletrônico VDA59610036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 1845ccb7-ab1f-49ec-9277-6e1a01b394de

ADVOGADOS : ANDERSON NAZÁRIO - SC015807
LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807
CAMILLA WESSLER HINCKEL - SC042490
INTERES. : JOSE MARQUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 1845ccb7-ab1f-49ec-9277-6e1a01b394de